



## **Novo Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo** **[Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro](#)**

### **– Principais novidades –**

Após um amplo período de discussão pública, foi publicado a 7 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 4/2015, que aprova o Novo Código de Procedimento Administrativo e que vem revogar o Código em vigor, aprovado pelo Decreto-lei n.º 442/91, de 15 de novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro.

Apesar da designação de Novo Código de Procedimento Administrativo, assinala-se, desde já, que o texto publicado não representa uma rutura com o Código ainda em vigor, na medida em que se mantêm, no essencial, os princípios e as regras estruturantes pelas quais se rege o exercício da função administrativa, sendo uma significativa parte das alterações introduzidas meras clarificações ou explicitação de entendimentos já implícitos nas normas vigentes, resultantes da experiência acumulada ao longo da vigência do Código e da consagração da vasta doutrina e jurisprudência entretanto formadas em torno de matérias nele reguladas.

Não obstante, esta nova versão do Código, **que entra em vigor no dia 8 de abril**, apresenta soluções inovatórias, que importa destacar.

(i) Como novidade regista-se, desde logo, a alteração introduzida à **ESTRUTURA DO CÓDIGO** que, muito embora mantenha a mesma sistemática (igual número de Partes), reorganiza a disciplina de determinadas matérias em diferentes Partes/Capítulos, alterando-se, em alguns casos, a respetiva nomenclatura. Esta reorganização é sobretudo evidente ao nível da Parte III, respeitante ao “Procedimento Administrativo”, que agora regula, em títulos separados, o regime comum do procedimento do regulamento e do ato administrativo e os regimes especiais do procedimento de cada um destes institutos. Além disso, foi introduzido na Parte III um capítulo intitulado “Relação Jurídica Procedimental”, no qual se procede à identificação dos sujeitos do procedimento e que passa também a integrar as disposições relativas às “Garantias da Imparcialidade”.

(ii) Do ponto de vista “substantivo”, começamos por salientar, pelo seu carácter inovador ao nível do Código e pelas vantagens que poderá acarretar para a agilização do

procedimento, a previsão, nos artigos 77.º e seguintes, da possibilidade de realização, no âmbito de um único procedimento ou de vários procedimentos conexos, de “**CONFERÊNCIAS PROCEDIMENTAIS**”, com vista ao exercício conjunto das competências decisórias dos órgãos participantes, através da prática de um único ato de conteúdo complexo (conferências deliberativas) ou ao exercício individualizado, mas simultâneo, das competências de cada um dos órgãos participantes, através da prática por cada um deles de atos administrativos autónomos (conferências de coordenação).

Não obstante, e sem prejuízo da realização de conferências de coordenação por acordo entre os órgãos envolvidos, a possibilidade de realização de conferências procedimentais no âmbito de cada tipo de procedimento depende de previsão específica em lei ou regulamento ou em contrato interadministrativo a celebrar entre entidades públicas autónomas (cfr. artigo 78.º).

De notar, todavia, que esta exigência prévia de ato instituidor não se aplica ao procedimento previsto no Sistema de Indústria Responsável (SIR), ao qual a realização da conferência procedimental é imediatamente aplicável nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

(iii) Novidade constitui, também, a consagração de um **REGIME SUBSTANTIVO DOS REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS** que inexistia no atual Código. Muito embora este regime substantivo seja, no essencial, o resultado de opções que merecem o consenso da doutrina e jurisprudência, inova, ao nível da disciplina da invalidade do regulamento, ao determinar que os regulamentos que enfermem de ilegalidade formal ou procedimental da qual não resulte a sua inconstitucionalidade só podem ser impugnados ou declarados oficiosamente inválidos pela Administração no prazo de seis meses a contar da respetiva publicação (cfr. artigo 144.º). Deste regime, destacamos ainda, pela negativa, a previsão da publicação em Diário da República como condição de eficácia do regulamento, exigência esta que representa um retrocesso relativamente ao regime atualmente em vigor.

(iv) Especial referência merece igualmente o **REGIME DA INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**, ao qual são introduzidas relevantes modificações.

Assim, e no que respeita ao **regime da nulidade**, salienta-se a previsão de que a nulidade pressupõe a respetiva cominação expressa, abandonando-se, desta forma, as designadas “nulidades por natureza” que, apelando a conceitos indeterminados, eram geradoras de

dúvidas interpretativas. Paralelamente, é alargado o elenco legal dos atos nulos, que agora abrange, por exemplo, os atos praticados com desvio de poder para fins de interesse privado e os atos que criem obrigações pecuniárias sem base legal (cfr. artigo 161.º).

Todavia, é no **regime da anulabilidade** que se registam as alterações mais significativas, a saber:

- a) Distinção clara entre os regimes da anulação administrativa - aplicável aos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas para cuja violação não se preveja outra sanção – e revogação, ato que determina a cessação dos efeitos jurídicos de um ato administrativo por razões de mérito, conveniência ou oportunidade.
- b) Previsão da possibilidade de revogação de atos válidos constitutivos de direitos com fundamento na superveniência de conhecimentos técnicos e científicos ou em alteração objetiva das circunstâncias de facto, no prazo de um ano, prorrogável por mais dois anos, a contar da data do conhecimento, sem prejuízo, porém, do direito a indemnização dos beneficiários de boa-fé do ato revogado (cfr. artigo 167.º);
- c) Diferenciação entre a anulação administrativa e a anulação judicial, fixando-se prazos que podem não coincidir para ambos os efeitos e permitindo-se, em determinadas circunstâncias, a anulação de administrativos que se tenham tornado inimpugnáveis judicialmente, como por ex., a possibilidade de anulação administrativa oficiosa, no prazo de cinco anos, de ato administrativo inválido quando o respetivo beneficiário tenha utilizado artifício fraudulento com vista à sua prática (cfr. artigo 168.º)

**(v)** Em matéria de **EXECUÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**, regista-se aquela que é, a nosso ver, a maior novidade deste Novo Código - que vinha sendo reclamada ao longo de todos estes anos de vigência do CPA por uma significativa parte da doutrina - e que se traduz no abandono do designado «privilegio de execução prévia» como um dos principais e tradicionais princípios do Direito Administrativo, ao abrigo do qual o cumprimento das obrigações e o respeito pelas limitações que derivam de um ato administrativo podem ser impostos pela Administração sem recurso prévio aos tribunais.

Doravante, e de acordo com o Novo CPA, a execução coerciva dos atos administrativos só pode ser realizada pela Administração nos casos expressamente previstos ou em situações

de urgente necessidade pública devidamente fundamentada, com salvaguarda, porém, do regime aplicável à execução coerciva das obrigações pecuniárias (cfr. artigo 176.º).

Salienta-se, contudo, que a aplicação deste novo regime é diferida para a data da entrada em vigor do diploma que definirá os casos, as formas e os termos em que os atos administrativos poderão ser impostos coercivamente pela Administração, a aprovar no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do novo CPA.

**(vi)** Por último, salientamos que, apesar da existência do Código dos Contratos Públicos (CCP), o Novo CPA não deixa, ainda assim, de prever um pequeno conjunto de disposições, essencialmente remissivas, relativas aos contratos da Administração Pública, estatuidando que, na ausência de lei específica, se aplica à formação dos contratos não abrangida pelo CCP, o regime geral do procedimento administrativo constante do Novo Código (cfr. artigo 201.º).